

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA CATARINA
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: METODOLOGIA CIENTÍFICA
PROFESSOR: DIEGO AUGUSTO BAYER
RESENHA CRÍTICA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Aline do Rosário

Resenha do artigo “O Direito ao Esquecimento no Âmbito do Processo Penal” do autor Róbson de Vargas (VARGAS, Róbson. O Direito ao Esquecimento no Âmbito do Processo Penal (p. 497-508). IN: BAYER, Diego Augusto. *Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia*. 1ª ed. Jaraguá do Sul: Editora Letras e Conceitos, 2013)

Escrito por Róbson de Vargas, o artigo “O Direito Ao Esquecimento No Âmbito Do Processo Penal” faz um raciocínio acerca da liberdade de imprensa e as divergências que esta tem com o direito de personalidade.

Logo, em suas considerações iniciais, o autor faz uma introdução ao assunto expondo uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da responsabilidade civil por dano moral que é reconhecido como Direito ao Esquecimento. No início autor aborda o tema de modo geral fazendo com que o leitor já tenha uma prévia do assunto a ser tratado.

Vargas inicia o artigo relatando o Caso Lebach (1969), ação em que o condenado, por se envolver na prática de latrocínio em uma cidade da Alemanha, ganhou uma reclamação em seu julgamento. O próprio exigia o direito de proibir, na mídia alemã, a publicação de seu nome e foto em um documentário que seria publicado futuramente, limitando a liberdade de imprensa e assegurando a sua dignidade. Na época, o Tribunal Constitucional Alemão descobriu uma barreira que se contrapunha com a liberdade de imprensa: a proteção da personalidade.

O direito de proteção à personalidade é de tal modo importante quando se tem em vista o futuro de um indivíduo que estará saindo de seu encarceramento e se integrando novamente na sociedade e seus vínculos, podendo passar por todas as fases necessárias para a reintegração social sem ser destituído de sua moral e poder viver sua vida privada sem a interferência de fatos passados que são constantemente trazidos à tona. Com este raciocínio, o autor expõe três pontos conflitantes entre a liberdade de imprensa e o direito de personalidade, que serão expostas e esclarecidas ao decorrer do artigo.

Inicialmente o doutrinador descreve sobre o Direito de Informação (a liberdade de imprensa), que por sua vez é limitado e em oposição ao direito de personalidade Róbson de Vargas diz no início que: “a imprensa [...] precisa ter o cuidado de não transformar o noticiário policial em um drama punitivo” (VARGAS. 2013. p. 499), pois, muitas informações são manipuladas com o intuito de causar revolta e aborrecimento na população, deixando-a propícia a sensação de insegurança no meio social. Vargas escreve sobre algo muito próximo à nossa realidade, dado que, diariamente somos fuzilados por notícias que não alterará nada em nosso dia a dia, nossa segurança ou no progresso da sociedade, mas apesar disso é dada devida atenção a noticiários que criminalizam a moral de pessoas que já liquidaram a sua sentença. Como resultado, o conflito entre a imprensa e o sigilo individual de um criminoso jamais estarão em harmonia, dado ao fato de que a imprensa fará seu papel “alertando” a sociedade enquanto o criminoso fará o possível para se ressocializar nela.

De acordo com o que diz respeito à proteção ao direito de personalidade, que impede que se noticiem, por tempo ilimitado, fatos pretéritos sobre a vida do condenado, o autor acentua a ideia de que tornar indelével o passado de um criminoso pode destruir a dignidade individual, e ainda segundo Vargas (apud GIACOMOLLI, 2008, p. 11) acresce: “Permitir [...] que o passado desabonador de alguém nunca adormeça [...] é permitir que se perpetua as misérias do processo penal”.

O autor da aborda sobre o prejuízo moral causado pela recapitulação de acontecimentos passados da vida de um indivíduo, as consequências morais quando o histórico de cárcere é retomado mesmo estando dissociados de qualquer necessidade legal ou histórica, sendo isso uma interferência na privacidade do indivíduo que fora, no passado, um criminoso. Em casos comuns, quando a pena de prisão acaba, é normal o anúncio do fato em mídias públicas, porém, o interesse do público pelo cárcere diminui com o passar do tempo, e a lembrança dele enfraquece na mente da sociedade. Contudo, um condenado, após ter cumprido toda a sua pena e estar em liberdade não carece de desonra e não precisa ser apontado como um sujeito duvidoso. A isso Vargas diz que os cárceres em liberdade estão *livres de toda penitencia cumprida*.

O ex-criminoso, hoje homem livre (porém, não mais retornando à condição de primário, à luz da lei penal), que está deixando seu cárcere deve decidir o que será feito de sua imagem, o quanto e como ela deverá ser publicada, evitando assim, que os meios de comunicação em massa publiquem um conto criminal e que futuramente isso pode impedir que um criminoso repita seus atos ilícitos, já que ele não estará sendo pressionado pela população armada de sua necessidade de intervir na vida alheia de pessoas que abalaram a paz

social. O Direito de Personalidade, para Róbson de Vargas, tem em sua essência se harmonizar com a proteção da dignidade humana e tornar o processo penal mais legítimo e justo.

É um artigo que discorre de um assunto que está presente na vida de todos e é fácil de nos identificarmos com a população mencionada durante o texto, uma população que insiste em saber mais e reter mais informações sobre o paradeiro de alguém que foi um malfeitor no passado. A linguagem do artigo é clara e, apesar de alguns termos, é possível que um leitor que não seja da área jurídica o leia e o compreenda. Com os argumentos usados pelo autor ficou evidente que ele não espera que a notícia sobre um criminoso não seja divulgada, e que a mídia não deve ser inteiramente privada disso, mas que haja um equilíbrio e nenhuma informação publicada tenha como característica ser abusiva, interferir na vida alheia e destituir alguém de sua dignidade.